



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10945.010329/96-33
Recurso nº. : 126833
Matéria : PIS/REPIQUE E OUTRO - EXS: 1995 e 1996
Recorrente : TV CATARATAS LTDA.
Recorrida : DRJ FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 09 de novembro de 2001
Acórdão nº : 107-06.476

PIS DEDUÇÃO e PIS REPIQUE – Às exigências decorrentes da autuação do imposto de renda pessoa jurídica deve ser dado o mesmo tratamento que foi dado a este.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TV CATARATAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade e de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM : 14 NOV 2001

Processo Nº. : 10945.010329/96-33

Acórdão Nº. : 107-06.476

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURÍLIO LEOPOLDO
SCHIMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS
VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente,
justificadamente, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



Processo Nº. : 10945.010329/96-33
Acórdão Nº. : 107-06.476

Recurso nº. : 126833
Recorrente : TV CATARATAS LTDA.

RELATÓRIO

TV CATARATAS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social nos meses de março, abril e maio de 1996, modalidade PIS/FATURAMENTO, na modalidade PIS/REPIQUE, fatos geradores de dezembro/95, janeiro/96 e fevereiro/96 e, ainda, PIS/DEDUÇÃO no período de dezembro de 1995, janeiro e fevereiro de 1996.

A recorrente fora autuada em relação ao imposto de renda pessoa jurídica por compensar prejuízos de períodos anteriores com o resultado do ano calendário de 1995 além do limite de 30% previsto no artigo 42 da Lei nº 8.981/95; 2) deduzir, na apuração do imposto de renda devido anualmente na DRPJ/96, o valor de R\$ 2.233,12, como imposto devido, sem no entanto tê-lo recolhido; 3) não ter escriturado no LALUR os balanços de suspensão/redução, conforme determina a IN SRF nº 11, de 21/02/96, art. 15, c/c art. 35 da Lei nº 8.981, ensejando o lançamento de ofício do tributo referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1996.

A empresa impugnou a exigência, sustentando a ilegalidade e inconstitucionalidade das limitações à compensação estabelecidas, porquanto incidindo o Imposto Sobre a Renda (CF. art. 153, inc.III e CTN, art. 43) não é

Processo Nº. : 10945.010329/96-33

Acórdão Nº. : 107-06.476

possível fazê-lo incidir sobre o patrimônio da pessoa jurídica. Somente haveria renda após a compensação de todo prejuízo existente. Ademais, em relação aos prejuízos e bases negativas anteriores à Lei nº 8.981/95, há direito adquirido de compensá-los integralmente, assegurado pelas leis vigentes ao tempo em que foram apurados, sem possibilidade de ser suprimidos por lei nova. Assevera que a MP 812/94 (que deu origem à Lei nº 8.981/95) foi publicada no último dia de 1994 e sua circulação ocorreu somente a partir de 02/01/95, quando passou a ter eficácia.

Quanto à dedução, na apuração do imposto de renda devido anualmente na DRPJ/96, o valor de R\$ 2.233,12, como imposto devido, foi a forma que encontrou para compensar a contribuição para o PIS-Dedução, autorizada que estava por medida liminar.

A autuada sustenta que escriturou no livro Diário os balanços de suspensão/redução, conforme determina o art. 15, c/c art. 35 da Lei nº 8.981, sendo descabida a exigência de escrituração no LALUR, com base nesse dispositivo e, por outro lado, é ilegítima a criação de obrigação tributária acessória não instituída em lei, não se justificando, portanto, o lançamento de ofício do tributo referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1996.

A autoridade julgadora de primeira instância excluiu o lançamento relativo ao PIS/ FATURAMENTO sob o fundamento da regra processual administrativa de que não devem ser formalizados, em um único auto de infração, lançamentos de tributos distintos; julgou improcedente a glosa da parcela do vale transporte e exonerou parcialmente parcelas do PIS/REPIQUE e PIS/ DEDUÇÃO decorrentes do IRPJ. Quanto ao questionamento relativo a trava de 30%, por entender que a lei é expressa na limitação do valor de prejuízos anteriores e que foi corretamente aplicada pelo

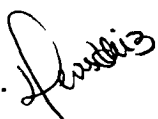


Processo Nº. : 10945.010329/96-33
Acórdão Nº. : 107-06.476

autuante, e não lhe caber apreciar matéria de natureza constitucional, manteve a exigência. Considerou procedente o lançamento do imposto referente ao ano calendário de 1996, mesmo reconhecendo que a Lei 8981/95 impõe a exigência de escrituração dos balanços de suspensão apenas no Livro Diário, não teria competência para apreciar normas emanadas da superior administração tributária.

A recorrente apresentou o recurso de fls.171/185.

É o relatório.



Processo Nº. : 10945.010329/96-33
Acórdão Nº. : 107-06.476

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ –RELATORA

Recurso tempestivo.

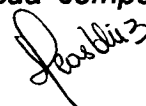
A matéria ora submetida a este Colegiado tem por objeto as exigências do PIS DEDUÇÃO e do PIS REPIQUE, decorrentes da autuação do imposto de renda pessoa jurídica.

O lançamento do IRPJ foi julgado por esta Câmara, Acórdão 107-05.571, de 17/03/99, que concluiu pelo improvimento do recurso, quanto à limitação de 30% do lucro líquido, para fins de compensação de prejuízos fiscais.

A Câmara, pelo voto de qualidade, entendeu correta a aplicação do art. 42 da Lei 8981/95, pela Fiscalização, ao tributar o excesso da compensação de exercícios anteriores ao referido limite, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior de Justiça que já se manifestou, através de suas duas Turmas no sentido da constitucionalidade da mencionada lei que não teria ferido os princípios da anterioridade e dos direitos adquiridos.

Assim, a vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Esta Câmara, considerou, também procedente, a glosa da compensação do Pis-Dedução sob o fundamento de que *“sua compensação*



Processo Nº. : 10945.010329/96-33
Acórdão Nº. : 107-06.476

fora feita pelo contribuinte por conta do imposto de renda, o que não tem respaldo em lei, uma vez que a contribuição tem destinação específica que não os cofres do Tesouro Nacional, e tampouco na medida judicial, por certidão às fls. 93, que limita a autorização às parcelas vincendas de quaisquer contribuições sociais dirigidas ao financiamento da seguridade social, como bem alerta a autoridade julgadora.”

O recurso foi provido quanto a inexigibilidade da empresa transcrever os balanços de suspensão/redução no livro LALUR. O Colegiado acolheu os argumentos da recorrente de que a exigência da IN 11/96 é uma inovação na ordem jurídica, ao impor ao contribuinte uma obrigação acessória ao arrepio da lei, haja vista que o dispositivo legal que o embasaria – art. 35, 1º, alínea “a”, da Lei 8981/95 – limita-se a exigir a transcrição dos balanços ou balancetes no Diário.

Consta do voto do relator: *“Igualmente, não pode prosperar o lançamento no ano calendário de 1996, simplesmente porque a fiscalizada não transcrevera os balanços de suspensão/redução no LALUR, por força da IN SRF nº 11/96, quando o art. 35 da Lei nº 8.981/95, em que se fundamentou o ato normativo, a obrigava a transcrevê-los tão somente no livro Diário”.*

Quanto ao pleito da inaplicação dos juros de mora vinculados à SELIC, estes foram lançados no auto de infração conforme previsto na legislação de que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas no Código Tributário Nacional ou em outra lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.



Processo Nº. : 10945.010329/96-33
Acórdão Nº. : 107-06.476

O CTN estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

À vista do exposto, em conformidade com o decidido na sessão de julgamento do Recurso 117.316, em 17/03/99, o voto é no sentido de dar provimento parcial para ajustar ao decidido no processo do imposto de renda pessoa jurídica.

Sala da Sessões, (DF) 09 de novembro de 2001.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ